



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA LAGOA DA SERRA



Operação Número 116/2011.

PERÍODO DA AÇÃO: 05 a 13/10/11

LOCAL: Cumaru - Pará

ATIVIDADE: atividade de criação de gado, exceto para corte e leite (CNAE 0151201).

INDICE:

2

DO RELATÓRIO:

		Página:
A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	03
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
C)	RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
D)	DA AÇÃO FISCAL	06
E)	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	06
F)	DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	06
G)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	10
H)	CONCLUSÃO	11

ANEXOS:

- 1) NOTIFICAÇÃO N. 021750.10.05/01
- 2) PROCURAÇÃO
- 3) MATRÍCULA CEI 50.004.56122.89
- 4) ESCRITURA DA FAZENDA
- 5) ITBI
- 5) AUTOS DE INFRAÇÃO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT
AFT

CIF
CIF

Coordenadores

[REDACTED]

AFT
AFT
AFT

CIF
CIF
CIF

[REDACTED]

Motorista
Motorista
Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

APRF
APRF
APRF
APRF
APRF
APRF

MAT
MAT
MAT
MAT
MAT
MAT

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) **Período da ação:** 05 a 13/10/2011

2) **Empregador:** [REDACTED]

3) **CPF:** [REDACTED]

4) **CNAE:** 0151-2/01

5) **LOCALIZAÇÃO:** BR-158, deslocando-se no sentido Redenção -Cumarú até o KM 42, virando na vicinal localizada à direita, e seguindo por 19 KM, onde é explorada a atividade de criação de gado;

6) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED]

7) **PA, CEP 68550-310. TELEFONES** [REDACTED]

[REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

✓ **Empregados alcançados:** total 11

- Homem: 11 - Mulher: 0 - Adolescente: 0 menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

✓ **Empregados registrados sob ação fiscal:** 1 total

- Homem: 1 - Mulher: 0 - Adolescente: 0 menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

✓ **Empregados resgatados:** 0 total

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

✓ **Empregados no local:** 4 total

- Homem: 4 - Mulher: 0 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos:

✓ **Valor bruto da rescisão:** Não houve.

✓ **Valor líquido recebido:** Não houve.

✓ **Número de Autos de Infração lavrados:** 3

✓ **Guias Seguro Desemprego emitidas:** Não houve

✓ **Número de CTPS emitidas:** Não houve

✓ **Termos de apreensão e guarda:** Não houve

✓ **Termo de interdição:** Não houve

✓ **Número de CAT emitidas:** 0

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Empregador: [REDACTED] SERVEM (FAZENDA LAGOA SERRA) DA	AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS		
	CPF [REDACTED]			
	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02420277-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	02420278-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	02420279-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D) DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal teve como lastro a denúncia oriunda da Procuradoria do Trabalho e cadastrada no SISACTE sob o Número 1252, QUE por desdobramento ensejou a partição da ação fiscal em duas fazendas (Arapuá e Lagoa da Serra). Na data de 05/10/2011 foi iniciada a ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a data de 13/10/2011, na Fazenda Maceió I, conhecida também como Fazenda Arapuá, inscrita no CEI sob o número 50.002.9757-983, localizada na BR-158, deslocando-se no sentido Redenção-Cumarú até o KM 42, virando na vicinal localizada à direita, e seguindo por 19 KM, onde é explorada a atividade de criação de gado.

E) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Foram encontrados três empregados no local, todos homens, tendo sido empreendida mera ação de fiscalização para fins de regularização, vez que o quadro de infrações delimitado pelos autos abaixo discriminados não enseja a caracterização de trabalho em condições análogas a de escravo.

F) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

F.1) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Verificamos em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, e após entrevistas realizadas

com os empregados e análise da documentação apresentada, que o autuado deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais antes do início de suas atividades laborais. Constatamos que os empregados [REDACTED] (admitido em 01/08/2011), ajudante de vaqueiro, e [REDACTED] (admitido em 01/03/2011), vaqueiro, não foram submetidos a qualquer tipo de exame médico para verificação de sua saúde e aptidão para o trabalho antes do início de suas atividades, embora, no exercício de suas funções, estivessem expostos a riscos diversos inerentes às atividades laborais exercidas. No curso da ação fiscal, após ter sido regularmente notificado, o empregador apresentou os Atestados de Saúde Ocupacionais admissionais comprovando a realização de exames destes empregados somente em 18/08/2011 para o empregado [REDACTED] e em 15/03/2011 para [REDACTED], em data posterior, portanto, à efetiva admissão dos mesmos no estabelecimento, infringindo, assim, o dispositivo legal abaixo informado e justificando esta autuação. Salientamos ainda que a realização dos exames médicos admissionais para o empregado [REDACTED] não restou comprovada no dia 10/10/2011, quando do cumprimento da Notificação para Apresentação de Documentos nº 021750.10.05/01, embora o mesmo estivesse trabalhando no estabelecimento desde o dia 12/09/2011 na função de vaqueiro. Desta forma, o autuado desprezou conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e a possibilidade de agravamento de outras que os trabalhadores eventualmente possuíssem. A análise das aptidões dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais salienta o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.



F.2) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatamos em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em análise da documentação apresentada e entrevistas com os empregados, que o autuado deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral. Empregados contratados nas atividades de vaqueiro e ajudante de vaqueiro exerciam suas atividades sem estar devidamente protegidos por equipamentos de proteção individual - EPI's, embora impreterível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, podemos identificar riscos de natureza física (exposição a radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de aba larga e óculos de proteção contra as radiações não ionizantes do sol, proteção dos membros inferiores, luvas e mangas de proteção dos membros superiores contra lesões e doenças provocadas por tratos com o gado e outros animais, capa de chuva, botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, encharcados ou com dejetos de animais e botas com biqueira reforçada. Regularmente notificado para exibir documentos no dia 10/10/2011 através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 021750.10.05/01, o empregador não comprovou a compra de EPI's somente na própria data de 10/10/2011, justificando esta autuação. Reforçamos que a legislação vigente exige que esses

equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso. No entanto, após inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados e entrevistas realizadas, constatamos que os empregados utilizavam calçados adquiridos às suas próprias custas, bem como constatamos a falta de fornecimento, e conseqüente uso, de outros equipamentos de proteção individual como chapéus e luvas adequadas ao desempenho das atividades, o que evidencia uma negligência do empregador em relação à saúde e a segurança de seus empregados.

F.3) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

As diligências de inspeção do GEFM revelaram que havia na fazenda 01 (um) trabalhador, [REDACTED] contratado para exercer a função de vaqueiro, que havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Conforme entrevista com o empregado, ele começou a trabalhar em 11/09/2011, contratado pelo Sr. [REDACTED], tendo combinado a contraprestação salarial no valor de dois salários mínimos por mês, ou seja, R\$1.090,00. O obreiro reside na fazenda com a esposa. Sua jornada de trabalho é de 07:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 hs de segunda a sexta-feira e de 07:00 às 12:00 hs aos sábados, com folga aos domingos. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer

tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com as necessidades específicas do grupo tomador de serviços, na pessoa do Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.

G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM:

Foi feito um registro sob ação fiscal, do empregado [REDACTED] com a respectiva emissão do CAGED (admissional), bem como procedida à regularização do FGTS.

No LIT foram lançadas orientações acerca das infrações detectadas e adoção de suas respectivas correções.

H) CONCLUSÃO:

Em vista das irregularidades existentes, foram lavrados os respectivos autos de infração, sem, contudo, realizarmos resgate de trabalhadores, porque **não houve caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão**. Foram detectadas apenas infrações administrativas relatadas no quadro supra.

Em face do exposto, sugere-se o arquivamento do presente.

É o relatório.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2011.

